SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268579 - MS (2026/0197136-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A A P F
ADVOGADOS	:	FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053
		ALINE COELHO GRANZOTTO - MS013365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	A B A P M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. CONDUTA. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA PARA DANIFICAÇÃO DE SEUS BENS. FATOS POSTERIORES AO PERÍODO DE REAPROXIMAÇÃO CONSENTIDA DO CASAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SALVAGUARDA PARA A PRÁTICA DE NOVAS VIOLÊNCIAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. PROTEÇÃO À MULHER. DIREITO INDISPONÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. "No caso de descumprimento de medida protetiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da atipicidade

Documento eletrônico VDA59681415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b392b949-ccf1-4892-9822-23c55f2ee487

quando o contato ou a reaproximação ocorre com o consentimento da vítima, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.234.709/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

3. Na espécie, é fato incontroverso que a vítima consentiu a aproximação do réu entre março e 20 de junho de 2024, momento em que reataram o relacionamento. Nesse período a conduta poderia ser considerada atípica. Contudo, a denúncia narra fatos ocorridos em data posterior, em 1º/7/2024, quando o acusado danificou o motor e o portão de elevação da casa da agredida, momento em que ainda estavam vigentes as medidas protetivas.

4. O consentimento da ofendida não abrangia a invasão de sua residência para danificar seus bens. Ademais, a reaproximação do casal não constitui salvaguarda para a prática de novas violências contra a agredida. Portanto, não se há de falar em atipicidade da conduta imputada na inicial.

5. Em regra, "O eventual consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a violação da ordem judicial atinge bem jurídico indisponível relacionado à administração da Justiça e à proteção da vítima" (AgRg no HC n. 1.088.962/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59681415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b392b949-ccf1-4892-9822-23c55f2ee487

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b392b949-ccf1-4892-9822-23c55f2ee487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268579 - MS (2026/0197136-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A A P F
ADVOGADOS	:	FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053
		ALINE COELHO GRANZOTTO - MS013365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	A B A P M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. CONDUTA. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA PARA DANIFICAÇÃO DE SEUS BENS. FATOS POSTERIORES AO PERÍODO DE REAPROXIMAÇÃO CONSENTIDA DO CASAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SALVAGUARDA PARA A PRÁTICA DE NOVAS VIOLÊNCIAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. PROTEÇÃO À MULHER. DIREITO INDISPONÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. "No caso de descumprimento de medida protetiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da atipicidade quando o contato ou a reaproximação ocorre com o consentimento da

Documento eletrônico VDA59682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 31a7c6e0-781c-408f-8872-d023eb8e665f

vítima, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.234.709/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

3. Na espécie, é fato incontroverso que a vítima consentiu a aproximação do réu entre março e 20 de junho de 2024, momento em que reataram o relacionamento. Nesse período a conduta poderia ser considerada atípica. Contudo, a denúncia narra fatos ocorridos em data posterior, em 1º/7/2024, quando o acusado danificou o motor e o portão de elevação da casa da agredida, momento em que ainda estavam vigentes as medidas protetivas.

4. O consentimento da ofendida não abrangia a invasão de sua residência para danificar seus bens. Ademais, a reaproximação do casal não constitui salvaguarda para a prática de novas violências contra a agredida. Portanto, não se há de falar em atipicidade da conduta imputada na inicial.

5. Em regra, "O eventual consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a violação da ordem judicial atinge bem jurídico indisponível relacionado à administração da Justiça e à proteção da vítima" (AgRg no HC n. 1.088.962/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. A. P. F. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 31a7c6e0-781c-408f-8872-d023eb8e665f

O agravante, em síntese, reitera o argumento de atipicidade da conduta imputada na denúncia, em virtude de a vítima haver consentido a aproximação.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas), a 3 meses de detenção, em regime aberto, suspensa a pena pelo prazo de 2 anos. Foi determinado o pagamento de R$ 2.000,00 a título de reparação de danos morais.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Verifico que a defesa, no regimental, não impugnou o capítulo da decisão monocrática recorrida relativo à ausência de violação do art. 619 do CPP, motivo pelo qual fica preclusa a referida parte do provimento jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

De fato, "No caso de descumprimento de medida protetiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da atipicidade quando o contato ou a reaproximação ocorre com o consentimento da vítima, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.234.709/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Todavia, o caso dos autos comporta distinção. Segundo decidido no acórdão, "não prospera a tese no sentido de que haviam reatado o relacionamento

Documento eletrônico VDA59682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 31a7c6e0-781c-408f-8872-d023eb8e665f

em meados de março de 2024 e terminado em 20/06/2024, uma vez que embora compreendo que o consentimento da ofendida permitindo o contato ou a aproximação do acusado, afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando-se consequentemente a tipicidade do ato, sendo que **os fatos destes autos ocorreram em 01 de julho de 2024, ou seja, em data posterior ao mencionado lapso temporal e enquanto vigente as medidas protetivas**" (fls. 320-321, grifei).

Como se vê, é fato incontroverso que a vítima consentiu a aproximação do réu entre **março e 20 de junho de 2024**, momento em que reataram o relacionamento. Nesse período a conduta poderia ser considerada atípica. Contudo, a denúncia narra **fatos ocorridos em data posterior, em 1º/7/2024** (fl. 1), quando o acusado "dirigiu-se à residência dela e adentrou o local sem qualquer permissão, oportunidade em que danificou o motor e o portão de elevação no local, evadindo-se na sequência" (fl. 1), **ocasião abrangida pelas medidas protetivas de urgência, das quais o denunciado tinha ciência desde 9/2/2024** (fl. 1) **e que não foram revogadas por decisão judicial**.

Certamente, o consentimento da ofendida não abrangia a invasão de sua residência para danificar seus bens. Ademais, a reaproximação do casal não constitui salvaguarda para a prática de novas violências contra a agredida. Portanto, não se há de falar em atipicidade da conduta imputada na inicial.

Diferentemente do precedente indicativo de situação excepcional, acima trazido, a hipótese em análise se enquadra na regra de que "O eventual consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a violação da ordem judicial atinge bem jurídico indisponível relacionado à administração da Justiça e à proteção da vítima" (AgRg no HC n. 1.088.962/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial,

Documento eletrônico VDA59682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 31a7c6e0-781c-408f-8872-d023eb8e665f

se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:29
Código de Controle do Documento: 31a7c6e0-781c-408f-8872-d023eb8e665f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0197136-5

AgRg no AREsp 3.268.579 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09267081520248120001 09267081520248120001500 02 92670815202481200015000 2 92670815202481200015000 2

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A A P F
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053
ADVOGADA	:	ALINE COELHO GRANZOTTO - MS013365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	A B A P M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A A P F
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS009053
ADVOGADA	:	ALINE COELHO GRANZOTTO - MS013365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	A B A P M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:18
Código de Controle do Documento: EF0120A1-FB2C-4F74-A355-5DEC4FCDE3A2